



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002866/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.677 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente ANA MARIA STEPHAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO

O prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, extingue-se em cinco anos, contados do fato gerador. Em se tratando do IRPF 2006, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2005, reputa-se válido o crédito tributário lançado, cuja ciência do sujeito passivo operou-se em 17/09/2010. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela apresentação da impugnação, obsta a fluência do prazo de prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 24 e seguintes, lavrada contra a interessada, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 5.918,30, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 22.000,00, conforme descrição dos fatos às fls. 25.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação (fls. 2/6), alegando, em síntese que operou-se a prescrição, em relação ao crédito tributário exigido, que as despesas glosadas foram efetivamente realizadas e estão comprovadas mediante apresentação de documentos idôneos, não podendo ser ignorados, que o ônus em comprovar a inidoneidade dos recibos apresentados é da Receita Federal.

A DRJ Rio da Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à preliminar levantada, apesar da defesa alega prescrição, que trata do direito da Fazenda Pública em propor a ação de execução do crédito tributário, o que somente tem aplicação após a sua constituição definitiva (o que não se verifica no caso presente), entende-se que a intenção seria invocar a decadência, essa tese também não encontra acolhida. O prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso em espécie, nos termos do art. 150 do CTN, extingue-se em cinco anos, contados do fato gerador. Em se tratando do IRPF 2006, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2005, reputa-se válido o crédito tributário cuja ciência do sujeito passivo operou-se em 17/09/2010, com a apresentação da impugnação

=> quanto às despesas médicas glosadas, verifica-se que o lançamento veicula a infração de dedução indevida de despesas médicas em valor elevado. A interessada foi intimada, no curso da ação fiscal, a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas incorridas com os referidos prestadores, o que se mostra justificável, no caso em tela, face o elevado valor das despesas médicas informadas na DIRPF revisada.

=> como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo e da declaração de pagamento, a este documento atribui-se ordinário valor probatório. Sabendo-se que as declarações, por si só, podem não ser suficientes para comprovar o fato que deu origem à despesa médica, a decisão quanto à necessidade de mais ou menos elementos de prova deve ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade, ponderando-se a acessibilidade às provas.

=> exige-se, em casos de dúvida e valores elevados, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, a efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços,

comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Com efeito, o contribuinte deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

Desta forma, por considerar não estar comprovado o efetivo pagamento referente das despesas médicas glosadas, vez que a interessada não apresentou nenhum documento hábil com a impugnação, deve ser mantida a glosa no.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte exatamente nas mesmas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que restaram comprovadas todas as despesas através de recibos e que não seria legítimo o lançamento eis que estaria extrapolando os limites legais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - prescrição

Novamente, em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte argui prescrição. Repito o quanto colocado pelo órgão a quo no sentido de que apesar da defesa alega prescrição, que trata do direito da Fazenda Pública em propor a ação de execução do crédito tributário, o que somente tem aplicação após a sua constituição definitiva (o que não se verifica no caso presente), entende-se que a intenção seria invocar a decadência, essa tese também não encontra acolhida. O prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso em espécie, nos termos do art. 150 do CTN, extingue-se em cinco anos, contados do fato gerador. Em se tratando do IRPF 2006, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2005, reputa-se válido o crédito tributário cuja ciência do sujeito passivo operou-se em 17/09/2010, com a apresentação da impugnação

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, o que fez com que, dentro do seu dever legal, solicitasse comprovação de pagamento, o que não fora apresentado em momento algum, mas tão somente recibos que nem estão completos e alegações subjetivas e não documentais e probatórias.

Em sede de Recurso, não adiciona nenhuma informação que faça concluir algo diferente do quanto exposto pelo órgão a quo. Vale frisar que os valores declarados com plano de saúde, Unimed, no valor de R\$2.118,26, foram devidamente acatados pela autoridade lançadora.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisoral, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal